

VISTOS ETC.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra CÉLIO DA SILVA, todos devidamente qualificados na exordial.

Narra a petição inicial que o requerido, à época dos fatos Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, utilizou serviços do assessor jurídico da Câmara para ajuizamento de Mandado de Segurança com causa petendi estritamente pessoal e desconexa com a função de Presidente da Câmara, afigurando-se, aos seus olhos, ato de improbidade administrativa.

À guisa destes fatos, requer o Ministério Público o processamento da ação em conformidade com legislação pertinente ao tema e procedência da ação ao final. (fls. 05/21).

Acostada à inicial veio documentação pertinente. (fls. 22/418).

Despacho inicial à fl. 419.

Manifestação preliminar do requerido CÉLIO DA SILVA às fls. 422/424.

Documento do requerido à fl. 425.

Decisão que recebeu a inicial da ACP à fl. 426.

Citação do requerido à fl. 428.

Contestação às fls. 429/434, no qual alega, em síntese: (a) que contratara o advogado Silvío Queiroz para impetração do Mandado de Segurança em voga, avençando a forma de pagamento ao final da ação de indenização em trâmite no Juizado Especial desta Comarca; (b) brasão utilizado na petição do MS foi mera irregularidade, não se atentando o causídico a excluí-lo no momento da confecção da peça; (c) a reportagem do Jornal Expressão ataca a honra pessoal e profissional do então Presidente da Câmara Municipal de Cáceres; (d) brasão utilizado na peça processual foi impresso no papel comum e não oficial com timbre da Câmara, requerendo para tanto perícia; (e) requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita; (f) improcedência dos pedidos em tela. (fls. 429/434).

Impugnação à exordial às fls. 435/437.

Audiência preliminar à fl. 444, em que o Ministério Público pugna pelo julgamento antecipado da lide e o requerido pela produção de prova pericial e testemunhal.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.
Fundamento e Decido.

Em primeiro, estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Nesse sentido, prescreve a jurisprudência estadual em entendimento já sedimentado no Enunciado de n.º 46 da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso: “SE O PROCESSO SE ENCONTRA APTO A SEU JULGAMENTO NÃO É DIREITO, MAS, SIM DEVER DO MAGISTRADO JULGÁ-LO, DE IMEDIATO, INDEFERINDO AS PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS QUE EM NADA ACRESÇAM PARA O SEU DESATE.”

Por oportuno, consigne-se a desnecessidade de prova pericial para aferir se o brasão utilizado pelo advogado do requerido fora impresso em papel oficial ou não da Câmara Municipal, já que o próprio requerido, em contestação, confessa que o seu então advogado por UM LAPSO utilizou o timbre do órgão público em papel comum.

Não há, portanto, controvérsia sobre a utilização do timbre ou se feita em papel comum ou não, restando indeferida a prova pericial por se mostrar inútil e protelatória.

De igual sorte, não se verifica a necessidade de oitiva do advogado SILVIO QUEIROZ TELES, eis que seria ouvido na condição de mero informante, tendo em vista seu interesse direto no deslinde da causa, e também porque seu depoimento, por si só, não será capaz de elidir os documentos constantes do processo, revelando-se prova inútil.

Veja-se julgado pertinente:

“[...] O JUIZ É DESTINATÁRIO DA PROVA, COMPETINDO A ELE, DENTRO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, DETERMINAR OU NÃO A REALIZAÇÃO DAS QUE REPUTAR NECESSÁRIAS, SEM QUE O INDEFERIMENTO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA. [...] Recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF; Rec 2012.00.2.027179-8; Ac. 647.044; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 22/01/2013; Pág. 164).” – grifou-se.

“[...] 5. Ao autor incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito e ao réu o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. 6. Não há cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado e a matéria a ser apreciada dispensa a produção da prova exclusivamente testemunhal. (TJ-SC; AC 2012.044300-1; Lages; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Jânio Machado; Julg. 25/02/2013; DJSC 04/03/2013; Pág. 208).”

Ultrapassa esta fase, reporto-me ao mérito da causa.

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de ato de improbidade administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário imputado à pessoa de CÉLIO DA SILVA em razão de ter supostamente utilizado do assessor jurídico da Câmara para ajuizamento de Mandado de Segurança de ordem estritamente pessoal.

Dos autos, restou apurado que o Sr. CÉLIO DA SILVA, em data de 30/01/2008, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, no Juizado Especial Cível desta Comarca,

contra o JORNAL EXPEDIENTE EXPRESSÃO, o jornalista SINÉZIO DE ALCÂNTARA NUNES e a pessoa de GEYSE GRAZIELLE DA SILVA em razão de reportagem, na qual noticiava que GEYSE havia sido amante do ora réu e ao romper o relacionamento foi demitida.

Em sede de audiência de instrução e julgamento do processo indenizatório, com o fim de comprovar o relacionamento extraconjugal e intimidade com o requerido, a Sra. GEYSE GRAZIELLE DA SILVA requereu ao Juízo condutor do feito a constatação através do IML de sinal no pênis ou saco escrotal do requerido, o que foi deferido.

Contra a decisão que determinou a produção desta prova, é que o requerido ingressou com Mandado de Segurança perante a Turma Recursal sob o n.º3840/2008 cuja peça foi subscrita pelo advogado SILVIO QUEIROZ TELES, à época assessor jurídico da Câmara Municipal de Cáceres.

Em defesa, o réu CÉLIO DA SILVA sustenta que a causa foi patrocinada por ele pessoalmente, tendo sido os honorários advocatícios contratados para serem pagos ao final da ação; que o brasão do órgão público foi utilizado por descuido; e que os fatos defendidos atingiam a honra pessoal e pública do então vereador.

As alegações do réu não prosperam.

Em primeiro, à toda evidência, vê-se que a questão judicial versada no Mandado de Segurança tem CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL, sendo completamente desconexa à atuação do Presidente da Câmara de Vereadores ou da própria condição de vereador do requerido à época dos fatos.

Em segundo, a petição inicial da ação constitucional, impressa em papel simples, contém brasão da Câmara Municipal (fls. 26/46), a identificação do advogado assinante na qualidade de assessor jurídico (fl. 46), o ato de nomeação do Presidente da Câmara (fls. 49/52) e a portaria de nomeação de SILVIO QUEIROZ TELES como assessor jurídico da Câmara (fl. 53), tudo a comprovar que a peça foi intentada por procurador público para defesa pessoal do Presidente da Câmara.

Por óbvio que é vedada a utilização de serviço/ bem público para interesse particular. Tal ato, por certo, fere o princípio da moralidade e impessoalidade administrativa e constitui ato de improbidade.

Utilizar serviço público (assessor jurídico da Câmara Municipal) e a imagem da Câmara Municipal através do brasão para interesse meramente particular é uma espécie de abuso de poder, que fere os princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República (moralidade e impessoalidade).

O princípio da impessoalidade impede que a administração pública seja usada para fins promocionais, pessoais, próprios ou de terceiros.

A moralidade, em que pese ser um conceito aberto, é ligada à idéia de honestidade, ética e lealdade, o que não foi observado no caso presente, pois quem usa o erário em seu interesse pessoal, não age honestamente.

A prova confeccionada e analisada no presente feito não deixa qualquer dúvida que o réu atentou contra os princípios da administração pública.

Quando o réu utiliza-se do servidor da Câmara Municipal para atender interesse particular e da imagem do órgão público pratica indubitavelmente ato de improbidade administrativa por ofensa aos preceitos da moralidade e impessoalidade.

O emprego dos bens públicos e a utilização dos servidores deve ocorrer de forma explícita e lúcida, porque não integra o patrimônio daquele que o utiliza e tem por corolário a satisfação do bem comum. Por isso o controle deve ser austero.

Por oportuno, a citação de texto de Ferreira Gullar: "A MAIOR ILUSÃO EM QUE PODE INCORRER UM HOMEM PÚBLICO É PENSAR QUE O PODER QUE O POVO LHE DELEGOU É SEU (...) QUANDO VOTAMOS EM ALGUÉM PARA UMA FUNÇÃO PÚBLICA, O QUE DELE ESPERAMOS É QUE EXERÇA O PODER QUE LHE DELEGAMOS PARA ATUAR NA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DA COMUNIDADE. TRATA-SE, PORTANTO, DE UM PODER QUE ESTÁ CONDICIONADO AO USO QUE O POLÍTICO FAZ DELE. SE NÃO O EXERCE VISANDO AO INTERESSE PÚBLICO, TRAI A DELEGAÇÃO QUE LHE FOI CONCEDIDA, E, ASSIM, O PODER DELEGADO SE TORNA ILEGÍTIMO." (Folha de São Paulo, 28.8.2005). – destacou-se.

Segundo o artigo 11 da Lei 8.429/92, os fatos praticados pelo réu quando ostentava a condição de Presidente da Câmara Municipal de Cáceres são considerados improbidade administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

No caso do art. 11, deve a conduta imputada ser praticada com dolo. Por outro lado, o dolo reclamado é genérico, não sendo exigida a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos.

Veja precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA, FRAUDE E FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DIVERSOS. MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO EM CONTA-CORRENTE PARTICULAR. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES. MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SP. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC E DO ART. 19 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA AOS ARTIGOS 330 DO CPC E 10, 11 E 12 DA LEI N. 8.429/1992. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.
(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito. Precedente: EREsp 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 01/09/2010.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1243334/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 12 DA LIA. SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

8. A tese recursal acerca do elemento subjetivo não encontra guarida na jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que o art. 10 da Lei 8.429/1992 admite a modalidade culposa e o seu art. 11 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico.

(...)

14. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1378210/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011).

De igual modo, posiciona-se o jurista Silvio Antonio Marques em sua obra “Improbidade Administrativa, ação civil e cooperação jurídica internacional”:

“Embora exija dolo, a consumação das condutas do artigo em exame não depende do exaurimento, ou seja, da produção do efetivo prejuízo ao órgão ou entidade pública, tratando-se de atos ímprobos formais. É o que escreve com precisão Wallace Paiva Martins Júnior, para quem a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa o prejuízo material, ‘na medida em que censurado é o prejuízo moral’. (...)”

O art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa contém uma fórmula genérica, que por si só enuncia uma conduta ímproba, mas que também se aplica aos seus sete incisos e a todos os casos dos dois artigos anteriores. De fato, se o agente público, por exemplo, obtém vantagem ilícita a título de comissão (propina) de particular (art. 9º, I) ou se ele frustra a licitude de procedimento licitatório (art. 10, VIII), obviamente infringe alguns princípios administrativos.

Todavia, as condutas mais graves, que no caso são aquelas previstas no art. 9º, absorvem as do art. 10, que por sua vez absorvem aquelas menos graves do art. 11 da Lei n. 8.429/92. Nada impede, contudo, o pedido de condenação por pena mais grave e, alternativamente ou subsidiariamente, a condenação pela mais amena, ficando ao critério do magistrado a adequação definitiva. O que não se pode admitir é a cumulação material de penas dos incisos I, II e III do art. 12 em decorrência do mesmo fato. (...) (São Paulo: Saraiva, 2010, págs. 111/112).

Em suma, o réu ao ajuizar ação constitucional utilizando-se de advogado público para tratar de interesse particular, com petição estampada com brasão do órgão público, ato de nomeação do Presidente da Câmara e do procurador público, praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

O STJ possui orientação firmada no sentido de que a defesa pessoal do agente político por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente. 2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. 3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial. 5. Recurso especial improvido. (AgRg no REsp 681571/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADOS DE SEGURANÇA EM FAVOR DE AGENTE PÚBLICO. PAGAMENTO COM VERBAS DA MUNICIPALIDADE. ALEGADO INTERESSE PÚBLICO NAS CONTROVÉRSIAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPROBIDADE CONFIGURADA.

1. Encontra-se sedimentada a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 29.6.2006). 2. Muito embora não se trate, no caso concreto, de oferecimento de defesa em ação civil pública - e sim de impetração de mandados de segurança - a lógica é a mesma, porque em ambas as hipóteses existe subversão do dinheiro público (ou pelo menos da legalidade) em proveito particular. O acórdão asseverou que as verbas usadas para quitar os honorários advocatícios foram verbas da municipalidade. 3. Não há que se falar, ainda, em incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois esta instância superior apenas fez valorar os fatos pormenorizadamente narrados no acórdão combatido, a fim de concluir se se trata ou não de improbidade no caso concreto. 4. Por fim, a existência de dolo é evidente, uma vez que houve contratação de advogado privado (pelo agravante) subsidiada com dinheiro público, ao qual tinha acesso em razão da função que ocupava. 5. O acórdão da origem deixa claro que houve assinatura de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a parte agravante (o advogado) e o Prefeito do Município interessado a fim de que fossem promovidos em juízo mandados de segurança de interesse particular do referido agente público. O dolo, portanto, é evidente, plenamente aferível logo a princípio pela própria assinatura do referido contrato de prestação de serviços com cláusula de honorários. 6. De mais a mais, para fins de enquadramento no art. 10 da Lei n. 8.429/92, basta a configuração da

culpa, que, no caso, cuja caracterização não encontra qualquer dificuldade, em razão do necessário cuidado que todos os agentes públicos devem dispensar no trato do erário. 7. Frise-se, ainda a este título, que a contratação deveria ter sido precedida de licitação, regra basilar de Direito Administrativo, cujo desconhecimento nenhum administrador pode alegar, notadamente em face de seu status constitucional. 8. Daí porque não cabe falar em ausência de prejuízo ao erário pela efetiva prestação dos serviços contratados. Em primeiro lugar, se houvesse licitação, os serviços poderiam ter sido prestados a preço inferior. Além disso, e em segundo lugar, a lesão existe na medida em que foi gasto dinheiro público para financiamento de ações de interesse privado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 777.337/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe18/02/2010)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. 1. Considerando que o Município contratou advogado exclusivamente para defender interesses da Administração, caracteriza ato de improbidade administrativa a autorização do Prefeito aos seus subalternos, permitindo-lhes a utilização dos serviços jurídicos do causídico para duvidosa finalidade pública - defesa em relação à acusação penal e com denúncia recebida por prática de crime de falsificação de documento público, dispensa irregular de licitação, contratação e designação irregular de servidores, desvio e emprego ilegal de verbas públicas e formação de quadrilha -, evidenciando forte indício de conflito de interesses público e privado. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006). 3. Mais grave ainda a violação dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva quando a defesa de atos pessoais, tidos por criminosos, dos servidores é disfarçada como serviços "gratuitos" do advogado contratado às expensas do contribuinte. 4. O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo ao Erário não significa que seja impassível de reprimenda, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92, pois "a lesividade decorre da ilegalidade. Está ela in re ipsa. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão" (STF: RE 567460). Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido tão-somente para anular o acórdão de origem, determinando-se nova apreciação do recurso de apelação do Ministério Público local, observadas as diretrizes de hermenêutica do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992.(REsp 490.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 04/02/2011).

Configurado ato de improbidade administrativa, passo à análise das sanções correspondentes.

As penalidades previstas para atos de improbidade administrativa que violem os princípios da administração pública são aquelas elencadas nos artigos, 12, inciso III, da Lei 8.429/92, que diz:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.
grifei

O entendimento que restou assentando cabe ao julgador analisar o caso concreto e, ao seu prudente arbítrio, atendendo a gravidade dos fatos e sua repercussão, aplicar as penalidades que forem suficientes para os fins repressivos e pedagógicos.

No caso dos autos, tenho como aplicável a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois foi utilizado serviço de assessoria jurídica para fazer defesa pessoal, cabendo ao ex-vereador o pagamento da quantia de R\$ 3.529,47 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), com fulcro na Tabela de Honorários da OAB e valor da URH MT (2012), ao Município de Cáceres referente ao manejo de Mandado de Segurança perante a Turma Recursal.

Destaque-se que o gasto (serviço municipal de advocacia) diz respeito a verba da municipalidade, de forma direta, pelo que entendo inaplicável o art. 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

De igual modo, por se tratar de fato grave que denuncia o fato do réu não saber tratar a coisa pública, nem distinguir bem público do particular e os limites éticos da gestão pública, suspendo os direitos políticos de por 03 (três) anos.

Por fim, em razão da constatação do mau exercício do poder político e das funções administrativas que lhe foram atribuídas, além do descaso com o emprego dos recursos que lhe foram disponibilizados, proíbo o réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

(a) JULGAR PROCEDENTE os pedidos da inicial para CONDENAR O RÉU CÉLIO DA SILVA nas sanções previstas na LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, forte no art. 11 e 12, III daquele diploma legal, em razão da utilização de serviço público (advogado público) para defesa pessoal em processo judicial enquanto era Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, determinando as

seguintes penas: (01) o ressarcimento ao erário municipal da quantia de R\$ 3.529,47 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), com fulcro na Tabela de Honorários da OAB e valor da URH MT 2012; (02) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; (03) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tudo com força no art. 269, I c/c Lei n.º 8.429/92;

(b) Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade de justiça;

(c) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.